



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.000561/99-11
Recurso nº : 126.703
Acórdão nº : 202-16.769

2.º C C	PUBL. ADO NO D. O. U.
	112 / 02 / 02
	Rubrica

2º CC-MI
Fl.

Embargante : H. KUNTZLER & CIA. LTDA.
Embargada : Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Constatada omissão na apreciação do recurso deve a mesma ser suprida quando interpostos embargos de declaração. A ementa do Acórdão embargado passa a ser acrescida do seguinte texto:

"(...)

RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

Inexiste previsão legal para a atualização do ressarcimento pela taxa Selic.

Recurso provido em parte.

Embargos acolhidos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16/01/2006

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos interpostos pela H. KUNTZLER & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento aos embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 202-16.109, a fim de sanar a omissão quanto à taxa Selic e modificar o resultado da decisão, que passa a ter o seguinte texto: "Por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para incluir no cálculo do crédito presumido do IPI os valores dos insumos utilizados na industrialização por encomenda. Vencido, nesta parte, o Conselheiro Jorge Freire, e, quanto à taxa Selic, vencidos os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda".

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2005.

Antonio Carlos Atulim
Antonio Carlos Atulim
Presidente

Maria Cristina Roza da Costa
Maria Cristina Roza da Costa
Relatora Ad Hoc

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Raimar da Silva Aguiar, Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente), Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF. em 16/10/2006

2ª CC-P
Fl.

Cleuzza Takafuji
Secretaria da Segunda Câmara

Processo nº : 11065.000561/99-11
Recurso nº : 126.703
Acórdão nº : 202-16.769

Embargante : H. KUNTZLER & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

A empresa nos autos qualificada apresentou pedido de ressarcimento do crédito presumido do IPI de que trata a Portaria MF nº 38/97, efetuado em 23/02/1999, conforme consta de fl. 01, no valor total de R\$159.780,98.

Em face do indeferimento em parte do pedido formulado, apresentou recurso voluntário e, na sessão plenária de 27 de janeiro de 2005, esta Segunda Câmara do Segundo Conselho de contribuintes julgou o Recurso Voluntário nº 126.703: O entendimento da Câmara está delineado no Acórdão nº 202-16.109, inserto às fls. 164 a 171 dos autos, cuja decisão se resume nos termos da ementa a seguir transcrita:

"IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA.
Caracterizado na nota fiscal emitida pelo executor da encomenda (contribuinte em face das contribuições sociais – PIS/PASEP e COFINS) que o produto que industrializou se identifica com um dos componentes básicos para o cálculo do crédito presumido (MP, PI e ME), a ser utilizado no processo produtivo do encomendante (empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais), fica demonstrado o direito desse insumo integrar a base de cálculo do crédito presumido e, conseqüentemente, de ser aferido pelo custo total a ele inerente, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.363/96.

Recurso provido."

Intimada a conhecer do Acórdão em 16/06/2005, a empresa, inconformada, em parte, com seus termos, apresentou em 21/06/2005, às fls. 193 a 197, Embargos de Declaração alegando existência de omissão no acórdão quanto à apreciação do pedido de atualização pela taxa Selic dos valores que foram indevidamente excluídos do ressarcimento do crédito presumido.

Constato a inclusão no pedido de atualização pela taxa Selic do crédito pretendido tanto na impugnação quanto no recurso voluntário.

Ao fim, requer o acolhimento dos embargos de declaração para a revisão do acórdão proferido.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília-DF, em 16/12/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.000561/99-11
Recurso nº : 126.703
Acórdão nº : 202-16.769

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA**

Os embargos de declaração preenchem os requisitos de admissibilidade, portanto, devem ser conhecidos por esta Câmara.

Pretende a embargante seja apreciado seu pedido de atualização do ressarcimento do crédito presumido pela taxa Selic.

De fato, constata-se tanto na impugnação quanto no recurso voluntário o pedido de deferimento do ressarcimento do crédito presumido do IPI "acrescido da taxa Selic" (fls 94 e 161).

A natureza jurídica da restituição e do ressarcimento são totalmente distintas.

Enquanto a primeira refere-se à ocorrência de recolhimento espontâneo de tributo indevidamente ou a maior que o devido, portanto, ensejando enriquecimento ilícito do Estado a sua não repetição em valores atualizados, o ressarcimento vincula-se à devolução de tributo que, originariamente devido, deixa de sê-lo por força de legislação específica, que ressarce o sujeito passivo de tributo recolhido devida e corretamente, mas entretanto a ele devolvido em circunstâncias e condições especiais postas em lei.

Assim, entendo incabível a aplicação da taxa Selic sobre o valor a ser ressarcido, na medida que carece de previsão legal. O § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995 inseriu no seu comando a aplicação da taxa Selic somente sobre os valores oriundos de débitos passíveis de restituição ou compensação, não contemplando valores oriundos de ressarcimento de tributo calculado de forma presumida que, devido em um primeiro momento, a lei decide ressarcir-lo num momento seguinte.

Dessarte, deve à ementa acima ser acrescido o seguinte texto:

"RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

Inexiste previsão legal para a atualização do ressarcimento pela taxa Selic.

Recurso provido em parte. "

Com essas considerações, voto pelo acolhimento dos embargos de declaração, em razão da omissão constatada, e para negar provimento quanto à atualização dos valores a serem ressarcidos por falta de previsão legal, devendo ser modificado o resultado do julgamento originariamente proferido de "Recurso provido" para "Recurso provido em parte".

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2005.

Maria Cristina Roza da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA